

**Curso/Disciplina:** Direito Processual Civil Objetivo

**Aula:** Direito Processual Civil Objetivo - 50

**Professor(a):** Alexandre Flexa

**Monitor(a):** Marianna Dutra

## Aula nº 50

### Continuação dos Elementos Essenciais da Sentença

- **Dispositivo**

É a parte da sentença que efetivamente julga.

Consequência da ausência de dispositivo: O que vai ocorrer é a inexistência da sentença, isso porque, ato de julgar sem a decisão, é considerado uma sentença inexistente.

Limites do dispositivo: São os limites do pedido. Ou seja, só o que foi pedido, seja na inicial ou em sede de reconvenção, é o que pode constar no dispositivo. Esses limites estão de acordo com a regra da congruência, presente nos artigos 141 e 142 do CPC.

O que pode estar no dispositivo?
Quanto pode estar no dispositivo?
Como esse “que” e esse “quanto” devem estar no dispositivo?

A Petição inicial contém em sua estrutura: Partes, causa de pedir e pedido. Logo, na sentença, as partes devem constar no relatório; a causa de pedir na fundamentação e o pedido, no dispositivo. Dessa forma, a sentença inteira tem que ser proferida nos limites da inicial inteira. As partes da inicial são o limite de julgamento da sentença e que serão mencionadas no relatório; a causa de pedir é o limite da fundamentação; o pedido é o limite do dispositivo.

Quando o dispositivo viola o pedido para mais: É a chamada sentença *ultra petita*, ou seja, o juiz concede o pedido em um valor maior do que o solicitado.

Quando viola dando algo diferente: É a chamada sentença *extra petita*, ou seja, o juiz concede pedido diferente daquele solicitado.

Quando o fundamento não tem correlação com a causa de pedir, ou melhor, é concedido o pedido mas com outra fundamentação, é a chamada sentença *extra causa petendi*. Os autores que utilizam essa terminologia em suas obras são o próprio Professor Alexandre Flexa e Luiz Rodrigues Wambier.

- Classificação da sentença

- a) Quanto à obrigação julgada:

Pode ser: sentença meramente declaratória; constitutiva; condenatória. As condenatórias podem ser: de obrigação pecuniária; de entrega de coisa ou de fazer ou não fazer.

- b) Quanto ao conteúdo: com apreciação do mérito (Art. 487, CPC) e sem apreciação do mérito (incisos do Art. 485, CPC).